RCD no HABEAS CORPUS Nº 558.881 - CE (2020/0018645-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MATEUS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Mateus Lima de Oliveira ingressa com pedido de reconsideração da decisão à fl. 119, pela qual o Presidente deste Superior Tribunal indeferiu a liminar do *writ*.

Insiste o requerente que é primário e está preso há mais de 8 meses e a *audiência de instrução e julgamento está prevista para o longínqua data de 9/6/2020* (fl. 147).

Informações prestadas pela origem (fls. 123/143).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo *não conhecimento do writ* (fls. 158/165).

É o relatório.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE considerou as circunstâncias da prisão que, na sua perspectiva, indicariam a prática reiterada de tráfico de entorpecentes (***3 g de maconha, 5 g de skank, 10 g de mistura de folhas e galhos da planta maconha, 2 g de haxixe, 9 g de cogumelos in natura, 638 selos de papel embebidos na substância LOSD, 38 unidades de sementes de maconha e sementes transgênicas da maconha de marca BSFSEEDS*** – fls. 54/55 - grifo nosso), nos seguintes termos (fls. 55/56):

> [...] Na hipótese vertente, a materialidade e os indícios de autoria do delito estão demonstrados, até porque os acusados foram presos em flagrante delito, tendo em sua posse balança de precisão, 3g de maconha, 5g de maconha SKANK, mistura de folhas e galhos da planta maconha - 10g, HAXIXE - 2g, cogumelos "in natura" - 9g, 638 selos de papel mbebidos na substância "LSD" - 638 unidades, 38 unidades de semente de maconha e sementes transgênicas de maconha de marca BSFSEEDS. Insta salientar, que o indício suficiente de autoria como requisito para decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, ate porque isso seria incompatível com o juízo meramente cautelar.
>
> Em relação ao segundo requisito (periculum lihertatis), a custódia cautclar dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E0CB00B-EECB-408E-906B-FE5902FDA383

> acusados mostra-se necessária ao resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, evidenciado pela significativa quantidade, nocividade e variedade das drogas apreendidas (balança de precisão, 3g de maconha, 5g de maconha SKANK, mistura de folhas e galhos da planta maconha - 10 g, HAXIXE - 2g, cogumelos "in natura" - 9g, 638 selos de papel embebidos na substância MLSDM - 638 unidades, 38 unidades de semente de maconha e sementes transgênicas de maconha de marca BSFSEEDS). A gravidade é acentuada, diante da grande quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, pois há indícios que os acusados agiam de forma estável e permanente indicando uma certa profissionalização na atividade de traficância. Destaca-se que o acusado Jordan é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas.
>
> [...]
>
> Nesse cenário, o risco de reiteração delitiva é bastante evidente, porque os acusados já demonstraram que, em liberdade, não hesitam em delinquir. A segregação, pois, não se mostra desarrazoada.
>
> [...]

Assim, em um juízo preliminar, não diviso fundamentação concreta e idônea para a prisão cautelar.

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

In casu, denota-se que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, além disso, a quantidade de droga apreendida **não** é vultosa (***3 gramas de maconha, 5 gramas de skank, 10 gramas de mistura de folhas e galhos da planta maconha, 2 gramas de haxixe, 9 gramas de cogumelos in natura, 638 selos de papel embebidos na substância LOSD, 38 unidades de sementes de maconha e sementes transgênicas da maconha de marca BSFSEEDS*** – fls. 54/55 - grifo nosso). Logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão,* in casu, *revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Em acréscimo, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E0CB00B-EECB-408E-906B-FE5902FDA383

editou a Resolução n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4º da referida resolução:

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
> I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
> II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
> III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E0CB00B-EECB-408E-906B-FE5902FDA383

CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Diante da suspensão das sessões presenciais do Superior Tribunal de Justiça, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, mesmo havendo parecer do Ministério Público Federal nos autos, entendo prudente analisar a situação do paciente, ora requerente.

Ante o exposto, **reconsiderando** a decisão à fl. 119, excepcionalmente, **defiro** a medida liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, ora requerente, nos Autos n. 0187722-74.2019.8.06.0001/CE, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto, nos termos deste *writ*.

Solicitem-se informações ao Juízo processante, inclusive, acerca do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E0CB00B-EECB-408E-906B-FE5902FDA383